



## Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

Projeto de Lei nº 23/2021

Altera a Lei nº 1.440, 20 de outubro de 1992, para dispor sobre as licenças maternidade e paternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso, altera o prazo de concessão da licença paternidade e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei trata do direito à licença maternidade e paternidade aos servidores nos casos de natimorto ou de aborto não criminoso.

Art. 2º O artigo 58, incisos VIII, da Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

VIII - Licença paternidade, até três (03) dias, em casos de aborto espontâneo;

X - Licença à servidora gestante, adotante e nos casos de natimorto ou de aborto não criminoso;

.....(NR) ”.

Art. 3º O artigo 105 da Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

À servidora gestante será concedida licença, com vencimentos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica oficial.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença do que trata este artigo será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por noventa (90) dias.



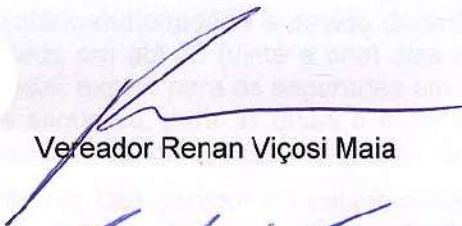
*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

§ 3º Em caso de feto morto, prematuro e no caso de aborto espontâneo, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico e ate noventa (90) dias.

§ 4º Em caso de feto morto, prematuro e aborto espontâneo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês da gestação, terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de noventa (90) dias.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das seções, 01 de junho de 2021.



Vereador Renan Viçosi Maia



Vereador Cidclei Coco



Vereador Mateus Fim Pagio





*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

A proposição pretende: a) ampliar as hipóteses de concessão de licença maternidade e paternidade para os casos de natimorto e aborto não criminoso/espontâneo; b) tempo para a concessão da licença paternidade, de três (03) dias para hipótese de aborto não criminoso e c) elevar ao patamar legal o direito à licença maternidade da segurada gestante, de cento e vinte (120) dias que tiver o bebê natimorto, em casos de aborto espontâneo ou não criminoso.

Na atualidade, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) regulamenta a situação proposta, em relação à segurada gestante, no parágrafo 5º do art. 343 da Instrução Normativa nº 77/2015, entretanto, carece de regulamentação a situação do segurado esposo ou companheiro da gestante. Eis o que consta do artigo em destaque:

Art. 343. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início fixado em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º Considera-se fato gerador do salário-maternidade, o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção ou aguarda judicial para fins de adoção.

§ 2º A data de início do salário-maternidade coincidirá com a data do fato gerador previsto no § 1º deste artigo, devidamente comprovado, observando que se a DAT for anterior ao nascimento da criança, a DIB será fixada conforme atestado médico original específico apresentado pela segurada, ainda que o requerimento seja realizado após o parto.

§ 3º Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento que gerou a certidão de nascimento ou certidão de óbito da criança.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS.

§ 6º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em duas semanas, mediante atestado médico específico.





## *Câmara Municipal de Castelo*

Espírito Santo

§ 7º Para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurado, é assegurado o direito à prorrogação de duas semanas somente para repouso posterior ao parto.

§ 8º A prorrogação prevista nos §§ 6º e 7º deste artigo compreende as situações em que existir algum risco para a vida do feto ou da criança ou da mãe, conforme certificado por atestado médico, sendo que, nas hipóteses em que o pagamento é feito diretamente pela Previdência Social, o benefício somente será prorrogado mediante confirmação desse risco pela Perícia Médica do INSS.

Nada obstante, no nosso sentir, dada a natureza do ato normativo em destaque (instrução normativa), é cediço que o mesmo não imprime aos cidadãos a mesma segurança jurídica se houvesse a regulamentação através de lei, afasta temática tão sensível da discricionariedade da autarquia federal.

Para tanto, torna-se necessária a alteração na Lei nº 1.440/1992, a qual trata do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Castelo, Espírito Santo, no Título IV, que trata dos direitos e vantagens dos servidores públicos, especificamente, nos artigos 58, VIII e 105.

Em termos médicos, aborto espontâneo ou natural é a interrupção involuntária de uma gestação antes da 20ª semana, o que pode causar dor física e emocional. Abortos por causas naturais são a complicação mais recorrente durante a gravidez, acometendo de 15% a 20% das gestações clinicamente reconhecidas no mundo.

Os índices significam que, todos os anos, de 750 mil a 1 milhão de mulheres sofrem com o problema. Não é algo, portanto, raro. Apesar disso, o incidente ainda causa muita angústia e costuma ser encarado com constrangimento pelas mulheres, mesmo que o ocorrido seja dividido apenas com familiares e amigos.

Neste diapasão, o amparo paterno à mulher num momento tão doloroso e eficaz além poder contribuir para sua plena recuperação física e emocional, é necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 1º, IV, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988.



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

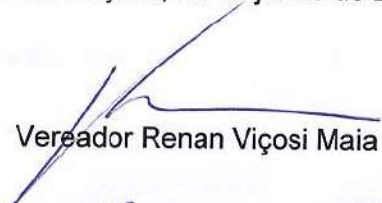
A licença maternidade foi concebida para atender aos interesses da criança recém nascida que precisa de diversos e intensos cuidados logo após o nascimento e também para proteção da saúde da mulher que precisa se recuperar depois do período gestacional.

Por outro lado, é cediço que a ocorrência de um evento abortivo não afeta apenas a saúde da mulher, mas, inclusive, do pai, o qual, embora não seja afetado pelas conseqüências físicas do aborto, diretamente pode ser afetado pelas conseqüências emocionais.

Assim sendo, faz-se necessário estender à figura paterna a ampliação dos casos de licença paternidade ante à ocorrência do aborto não criminoso, visando não apenas o apoio afetivo necessário à mulher, mas à sua recuperação emocional e ao resguardo de sua dignidade humana.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das seções, 01 de junho de 2021.



Vereador Renan Viçosi Maia



Vereador Cidclei Coco



Vereador Mateus Fim Pagio